



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.759 - DF (2012/0106961-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KARINA BERARDO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - PRETENSÃO DA RECORRENTE QUE NÃO PODE SER ATENDIDA SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 07 DO STJ.

1. Não há como ser conhecida violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa suficiente e adequadamente a controvérsia devolvida nas razões de apelação.

2. Não prequestionados os dispositivos indicados no recurso especial, apesar da oposição de embargos de declaração na origem, aplica-se a Súmula 211/STJ.

3. No caso concreto, insurge-se a agravante contra multa aplicada pelo PROCON em virtude de descumprimento de acordo com cliente da empresa. A aferição da desproporcionalidade da multa esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.759 - DF (2012/0106961-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADO : KARINA BERARDO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que afastou violação do art. 535 do CPC e, no mérito, negou seguimento a recurso especial, por entender que a pretensão do recorrente esbarraria nas Súmulas 211 e 7/STJ.

Contra esse entendimento, afirma o agravante que houve violação do art. 535 do CPC, que a matéria discutida no recurso especial foi devidamente prequestionada na instância de origem, bem como que não há necessidade de revolver o contexto fático-probatório dos autos para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, considera que o valor da multa administrativa imposta à recorrente pelo PROCON em razão de descumprimento de acordo com segurado da empresa teria sido fixada aleatoriamente no importe de R\$ 50.000,00 reais, quantia exorbitante e desproporcional.

Entende que tal questão seria de direito, e não de fato, motivo que justifica a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.759 - DF (2012/0106961-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KARINA BERARDO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Deve ser mantida a decisão agravada.

O recurso especial não merece prosperar quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, de modo integral e com motivação suficiente, toda a matéria deduzida pelo recorrente no julgamento da apelação.

Especificamente quanto ao ponto trazido pelo recorrente no recurso especial, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, consignou expressamente o seguinte:

"(...)

No caso em apreço, os embargantes apontam omissão no acórdão quanto à apreciação de documentos que comprovariam a inadimplência do consumidor e o descumprimento deste ao acordo firmado junto ao PROCON/DF, bem como ausência de pronunciamento expresso quanto ao disposto nos artigos 422, 473 e 476 do Código Civil e artigo 13, inciso 11 da Lei 9.656/98.

Não obstante, houve manifestação clara e inequívoca do julgado acerca das provas constantes dos autos, em especial aquelas contidas no processo administrativo n. 01500131912006, aptas a comprovação de descumprimento, por parte do embargante, do termo de conciliação firmado com o consumidor, ocasionando a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de saúde.

Ao julgar o recurso, o Tribunal deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observar o direito aplicável. Todavia, não está obrigado a discorrer sobre os diversos dispositivos legais invocados nas razões recursais, tampouco a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão.

O que se mostra nítido é o fato do embargante não se conformar com o resultado do julgamento, perseguindo o reexame dos fatos da causa. Entretanto, os embargos de declaração não são via adequada para instaurar nova discussão acerca da matéria, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 535 do CPC. (fls. 277-278)

Nesse contexto, não há como reconhecer qualquer nulidade no acórdão recorrido, apta a justificar o provimento do recurso por violação do art. 535 do CPC.

Quanto aos demais pontos, o recurso especial não pode ser conhecido, por pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos duas razões. Em primeiro lugar, porque a matéria contida nos dispositivos apontados como violados não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência, no ponto, do enunciado 211 da Súmula do STJ.

Em segundo lugar, porque o atendimento da pretensão deduzida pelo recorrente acerca da efetiva configuração do descumprimento do termo de conciliação firmado com o consumidor, bem assim a aferição da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, não prescindiria do reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106961-2

AgRg no
AREsp 181.759 / DF

Números Origem: 1343469820098070001 20090111343464 20090111343464AGS

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KARINA BERARDO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KARINA BERARDO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.